



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT.

Sessão de 13 de novembro de 1991.....

ACÓRDÃO Nº 103-10-814

Recurso nº 59.195 - IRF - ANO: 1982

Recorrente EDAL ENGENHARIA LTDA

Recorrid DRF em NITERÓI - RJ

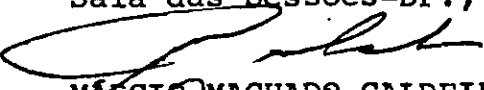
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DA LEI A FATO GERADOR OCORRIDO.

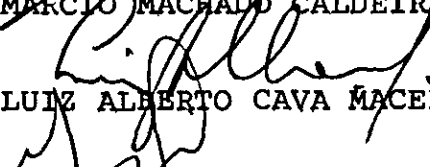
Os dispositivos de Lei, que instituem ou majoram impostos ou que definem novas hipóteses de incidência, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação. Por isso que, na constituição do crédito tributário, o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e reger-se pela lei então vigente (C.T.N. arts. 104 e 144).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDAL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 13 de novembro de 1990


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 14 MAR 1991
ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ ROCHA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

Recurso nº 59.195

Acórdão nº 103-10.814

Recorrente: EDAL ENGENHARIA LTDA

R E L A T Ó R I O

EDAL ENGENHARIA LTDA., com sede na Estrada José Francisco Cruz Nunes nº 572/201, no município de Niterói, RJ, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25%, de valores considerados automaticamente distribuídos aos sócios em virtude de omissão de receita operacional apurada na pessoa jurídica, com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa ao ano de 1982.

Tempestivamente impugnando às fls. 07 e 08, o sujeito passivo junta cópia da defesa apresentada ao processo matriz e requer julgamento conjunto no sentido da sua improcedência.

A autoridade singular manteve a exigência, considerando que o decidido no processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente.

Ao apelo de fls. 38 foi juntada cópia do recurso interposto no processo matriz.

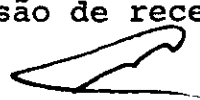
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Conheço do recurso por tempestivo.

A exigência fiscal decorre da tributação prevista no Art. 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83, com incidência exclusiva na fonte à alíquota de 25%, sobre os lucros oriundos de omissão de recei-



Acórdão nº 103-10.814

tas e considerados automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, relativos ao Balanço encerrado em 31.12.82.

Deve ser reformada a decisão a quo por referir-se a matéria tributável no ano de 1982, pois, em se tratando de tributação na modalidade-fonte, não vê-se como admitir a exigência fiscal incidindo sobre fatos geradores ocorridos no mencionado ano de 1982, sob pena de desobediência ao princípio da anterioridade na imposição tributária.

A pretensão da União, fundada na disposição do Decreto-lei nº 2.065/83, afronta, desde logo, o princípio da anterioridade da lei que disciplina o lançamento e cobrança do imposto de renda, insculpido no § 29 do Art. 153 da Constituição Federal (CF), cuja redação, de clareza meridiana, assim sentencia:

"§29 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça, nem cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvados a tarifa alfandegária e a de transporte, o imposto sobre produtos industrializados e outros especialmente indicados em lei complementar, além do imposto lançado por motivo de guerra e demais casos previstos nesta Constituição."

Com relação à segunda dição do comando constitucional pertinente ao princípio da anterioridade, no entanto, a toda evidência, manifesta-se contrária à pretensão do Erário, vez que este Decreto-lei não pode ter eficácia legal no ano de 1982, afrontando, desta forma, abertamente, às escâncaras, a vedação constitucional.

Cuidando-se de incidência do imposto de renda exclusiva na fonte, devido pela pessoa jurídica, com base em posição patrimonial levantada em 31.12.87, nesta data ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, nos termos da legislação de regência.

Com efeito, vigiam então, estabelecendo a moldura do fato gerador do tributo, as disposições do Art. 34, I, do RIR/80, tendo por matriz legal o Decreto-lei nº 5.844/43, art. 8º, a, e Lei

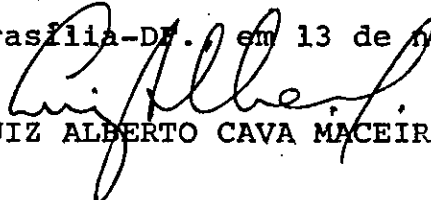


Acórdão nº 103-10.814

nº 154/87, art. 1º.

Ante o exposto, por inaplicável ao ano de 1982, a norma do Art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, julgo insubsistente o crédito tributário e voto dando provimento ao recurso. 

Brasília-DF., em 13 de novembro de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR